



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição

0000437-75.2021.5.10.0010

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2025

Valor da causa: R\$ 7.129,54

Partes:

AGRAVANTE: ALEXSANDER DIAS DA COSTA

ADVOGADO: JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA

AGRAVADO: FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: VANDERLEI LIMA DE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO 0000437-75.2021.5.10.0010 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2026

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

AGRAVANTE: ALEXSANDER DIAS DA COSTA

AGRAVANTE: DIANE MELO DIAS SOUZA

ADVOGADO: JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA

AGRAVADO: FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: VANDERLEI LIMA DE MACEDO

EMENTA

1. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. A citação por edital é válida quando o processo demonstra o prévio esgotamento dos meios razoáveis para a localização dos réus, como a realização de múltiplas tentativas de citação postal e por oficial de justiça em seus endereços, todas infrutíferas. Constitui ônus das partes e de seus sócios manter seus endereços atualizados, de modo que a ocultação ou a omissão em informar a mudança de domicílio representa um risco assumido pela própria parte, não podendo ser invocado para anular atos processuais. A informação de novo endereço, fornecida apenas em momento posterior à efetivação da citação por edital e à constrição de bens, não tem o condão de invalidar os atos processuais praticados anteriormente de forma regular. Agravo de petição dos sócios executados não provido.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL. A decisão que extingue o primeiro incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sem resolução de mérito, por ausência de provas, não analisa o mérito da questão e, portanto, não faz coisa julgada material, o que permite a renovação do pedido. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução, deferida em segunda decisão que julga procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, torna-se definitiva se não impugnada por recurso no momento oportuno, operando-se a preclusão temporal. A matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada formal não pode ser reexaminada em fases processuais posteriores, como em embargos à execução ou agravo de petição. Agravo de petição dos sócios executados não provido.



RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, atuando na 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença ID 6b36bf8, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos sócios executados.

Os demandados interpuseram agravo de petição sob o ID 6a92f70.

Contraminuta sob o ID 345c87e.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS**NULIDADE DA CITAÇÃO**

O Juízo *a quo* entendeu que, diante das diversas tentativas frustradas de localização dos demandados, que criaram embaraços ao recebimento das notificações (vide certidões dos oficiais de justiça - IDs fb98b44, ce5dbc0, f36c0a0 e 27bac91), a citação por edital foi a medida correta e legal, não havendo nulidade a ser declarada.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam a nulidade de todos os atos processuais desde a citação na fase de conhecimento. Alegam que jamais foram citados ou intimados pessoalmente, tendo tomado ciência da demanda apenas com a penhora em suas contas bancárias. Afirmam que a citação por edital foi prematura, pois não foram esgotados todos os meios de localização, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Pois bem.



A marcha processual demonstra o exaurimento dos meios de localização antes da citação por edital. Houve múltiplas tentativas de citação postal e por Oficial de Justiça nos endereços das empresas, todas infrutíferas (certidões de "destinatário ausente" - ID f2c0108; "mudou-se" e "loja vazia e fechada" - IDs fb98b44, 27bac91, f36c0a0).

O próprio exequente, diante do insucesso, requereu a citação por edital (ID edf834a), o que foi deferido (ID 573d148).

A alegação dos agravantes de que possuíam endereço certo na Bahia, informado apenas na procuração dos embargos à execução (ID b2fa58d), não invalida os atos anteriores. Cabia às empresas e aos seus sócios manterem seus endereços atualizados, sendo a ocultação ou a não atualização um risco assumido por eles. Esgotados os meios razoáveis de localização, é válida a citação por edital.

Recurso não provido, no particular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - IDPJ

A responsabilidade dos agravantes foi estabelecida na decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal (ID a4ab66e) e confirmada na sentença de embargos à execução (ID 6b36bf8).

Os agravantes argumentam que são parte ilegítima para figurar no polo passivo. Fundamentam sua tese em um contrato particular de venda do ponto comercial (ID d914ed5), datado de 8/6/2020, que limitaria sua responsabilidade trabalhista até 31/5/2020. Como o agravado foi admitido em 2/6/2020, sustentam que a responsabilidade seria exclusiva do comprador do estabelecimento.

Prosseguem alegando que o IDPJ foi indeferido (citando a decisão de ID af5c2a1) e que, portanto, sua inclusão no polo passivo seria indevida.

Examino.

O processo teve dois momentos distintos quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado principal.



Na primeira decisão (ID af5c2a1), O Juízo *a quo* extinguiu o primeiro incidente sem resolução de mérito por ausência de instrução probatória pelo exequente. Tal decisão não analisou o mérito e, portanto, não fez coisa julgada material, permitindo a renovação do pedido.

Na segunda decisão (ID a4ab66e), após nova manifestação do exequente e instrução do feito, o Juízo *a quo* julgou procedente o incidente, determinando a inclusão dos sócios, ora agravantes, no polo passivo da execução.

Esta é a decisão que efetivamente resolveu a questão, e contra a qual não houve recurso tempestivo. Logo, a matéria está acobertada pela preclusão. A tentativa de reabrir a discussão nos embargos à execução e, agora, no agravo de petição, constitui nítida ofensa à coisa julgada formal.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Custas processuais na forma da lei.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), sala de sessões.



Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausentes a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, em razão de encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e a Juíza Convocada Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, com causa justificada.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho Valesca de Moraes do Monte.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 17 de junho de 2026. (data do julgamento).

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Relator

ffp

